



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



RESOLUÇÃO N.012/2016

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/15 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/15 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2013, conforme autos 226812/14.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/15 está anexo.

Art. 2.º Os autos ficarão a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 24 de junho de 2016.


Denilson Ferreira Ramos
PRESIDENTE DA CÂMARA

feitas as correções.

Quanto à conta n.º 647098-5 da Agência 389 da Caixa Econômica Federal, argumentou-se que houve equívoco na apresentação do extrato bancário, pois junto aos autos o comprovante de saldo referente do mês de novembro de 2009, que refletia o valor de R\$ 254.05 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos). Observada a imprecisão, a entidade trouxe o extrato da conta em 31 de dezembro de 2009, com disponibilidade zero de recursos.

Nota que as justificativas são suficientes para sanar as inconsistências apontadas no primeiro exame, fato que a Unidade Técnica registrou em sua instrução. O único motivo para a manutenção da ressalva foi a intempestividade nas medidas de correção.

Contudo, considerando que as falhas foram satisfatoriamente corrigidas antes da apreciação das contas, sem que permanecesse prejuízo à apreciação do processo, entendendo ser possível o afastamento da ressalva, razão pela qual me manifesto pela regularidade do item.

2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Verificou-se a ausência de informação, no sistema informatizado, de saldo em conta corrente bancária, comprovada por meio de extratos da instituição financeira juntados no processo.

A entidade informou que a conta corrente 19951-6 da agência 299-2 foi aberta pelo próprio Banco do Brasil a fim de receber os repasses deduzidos diretamente das transferências constitucionais relacionadas no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, correspondendo aos 15% da Saúde. Os recursos nela creditados são transferidos imediatamente para a conta 222-0 agência 0389, da Caixa Econômica Federal.

Em relação à conta corrente 52220-1, da agência 299-2, trata-se de conta aberta em duplicidade, posto que a conta n.º 624004-1, já em funcionamento, compreendia a finalidade planejada para aquela conta, a saber, a de receber recursos para a manutenção da saúde. Foi solicitado o encerramento desta conta bancária, conforme ofício juntado aos autos, mas a instituição financeira informou que só será possível fazê-lo no exercício seguinte.

De igual forma, a conta corrente n.º 57592-5, inicializada com o intuito de receber recursos do Programa Nacional do Transporte Escolar, foi aberta em

duplicidade, pois a conta n.º 29072-6 possui a mesma finalidade. Também, apenas no exercício seguinte poderá ser encerrada.

Caso semelhante ocorreu com a conta n.º 62732-1, destinada a receber recursos da FUNASA, função desempenhada pela conta corrente n.º 61774-1.

Os argumentos levantados e os documentos trazidos pela defesa justificam parcialmente as falhas, na medida em que inexistiu comprovação que balizem os apontamentos aduzidos sobre a conta corrente 19951-6. Diante disso, acompanho as manifestações no sentido de que o fato seja considerado razão de ressalva.

3) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

O valor informado pelo credor da dívida do parcelamento junto ao INSS não guarda consonância com os registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis relatados no sistema informatizado, conforme ilustra o seguinte demonstrativo:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
PARCELAMENTO JUNTO AO INSS	301.136,90	277.887,34

Assim que identifiquei a discrepância dos montantes, a entidade realizou o ajuste do saldo na contabilidade no exercício de 2010, remediando a inconsistência. Os documentos apresentados comprovam as justificativas, portanto me manifesto pela ressalva do item.

4) Conclusão do voto.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 30 de junho de 2014.

Duarte Ferreira de Ramos
PRESIDENTE DA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 228038/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLÍVIO AGOSTINHO CAISA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal, Município de Goioxim. Instrução da DCM pela Regularidade com recomendações. Parecer do MP/TC pela Regularidade com recomendações. Voto pela Regularidade das Contas com recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Goioxim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olívio Agostinho Caísa.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/TC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 82/12 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas com recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 822/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas com recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Goioxim, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Olívio Agostinho Caísa, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Além, acatou as recomendações apostas pela Diretoria de Contas Municipais em relação: a) Eficácia no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LCA, b) Exatidão de obra paralisada no Município; determinando ao Município de Goioxim que adote, para o exercício de 2012, as seguintes medidas:

a) Dê maior efetividade aos programas estabelecidos no PPA ou, em caso de impossibilidade, proceda à readaptação legal do mesmo a fim de que o PPA cumpra a sua verdadeira função como norma programática;
b) Proceda ao planejamento e a devolução de recursos para o término da obra paralisada, sob pena de o agente político ser responsabilizado pessoalmente pelo dispêndio de recursos em uma obra não utilizada pela população.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 82/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 822/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de GOIOXIM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olívio Agostinho Caísa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com as recomendações e determinações apostas acima.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/15 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Vem o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Goioxim no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3152/15 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9617/15 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade da prestação de contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Goioxim no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Goioxim, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos.

Responsável Técnico – Davi Gamael de Azeiteiro Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Goioxim, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 4º

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua Manoel de Oliveira, 11 - 1º andar
CEP 81625-000 Goioxim - PR
E-mail: camara@goioxim.pr.gov.br - Fone: (41) 3066-1054
Site: www.goioxim.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 012/2016

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio nº 235/15 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2013, conforme autos 226812/14.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio nº 235/15 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2013, conforme autos 226812/14.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio nº 235/15 está anexo.

Art. 2.º Os autos ficam a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 24 de junho de 2016.

Denilson Ferreira Ramos
PRESIDENTE DA CÂMARA

CLEBISON SENHORIN
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-85

RESOLUÇÃO Nº. 07/2016

SUMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere e considerando o disposto no Art. 8º e 9º da Lei Municipal - LOA nº 077/2015 e em conformidade com o que dispõe o Art. 33 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Decreto Municipal nº 027/2016 de 29/04/2016 publicado na Edição 2383 de 30/04/2016.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as seguintes dotações do Orçamento vigente:

01	Câmara Municipal
001	Câmara Municipal
01.031.0001-2004	Atividades do Legislativo Municipal
Conta 13 - 33.91.57.00.00	Aporte para cobertura do Deficit Atuarial do RPPS
	Valor R\$ 30.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto constante no artigo anterior, será cancelada a seguinte dotação:

01	Câmara Municipal
001	Câmara Municipal
01.031.0001-2004	Atividades do Legislativo Municipal
Conta 6 - 31.91.13.00.00	Obrigações Patronais - RPPS
	Valor R\$ 30.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Municipal de Laranjeiras do Sul, 28 de junho de 2016.

Daniel Massueto
Presidente

ATENCIONAMENTO

Daniel Massueto
Presidente



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Rui Barbosa, 91 - Centro - CEP 81501-000
CNPJ 78.205.970/0001-95 Fone (41) 3035-8100 Fax (41) 3035-8106

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 88/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2015

1º TERMO ADITIVO - PRAZO E VALOR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E AFILIADAS AO MESMO, BEM COMO: SERVIÇOS DE REDE, MANUTENÇÃO EM SISTEMAS, MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.205.970/0001-95, com sede à Praça Rui Barbosa, 91, Centro, CEP: 85.301-230, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. SIRELENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, portadora da Cédula de Identidade nº 1047699813/SSP-RS e inscrita no CPF sob o nº 439.345.449-91.

CONTRATADA: EMMANUEL PIMENTEL - ME, inscrita no CNPJ nº 05.795.136/0001-59, situada à Rua Capitão Antonio Joaquim de Camargo, nº 1891, Centro, CEP 85.301-230, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sr. EMMANUEL PIMENTEL, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 008.045.189-63 e Cédula de Identidade nº 28.855.284-2-SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Capitão Antonio Joaquim de Camargo, nº 1891, Centro, CEP 85.301-230, Laranjeiras do Sul, Paraná.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

TÉRMINO DA VIGÊNCIA: 11 de agosto de 2017.

DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2016.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

ACÓRDÃO N.º 66/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 169144/10
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 RESPONSÁVEL: OLIVO AGOSTINHO CALSA
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1986/10 – peça n.º 8).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 3016/10 e Parecer Ministerial n.º 121134/10 – peças n.º 16 e n.º 18, respectivamente):

- ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em detrimento às disposições dos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64;
- omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que contraria os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64; e
- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, colidindo com os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal 4320/64.

Este é o relatório

VOTO

Passo à análise de cada uma das falhas apontadas.

1) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12

Em seu primeiro exame, a Unidade Técnica detectou a falta de apresentação dos extratos bancários comprovando os saldos contábeis informados no sistema SIM-AM e relatados pela tesouraria da entidade, assim demonstrando o item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/D	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	2992	515574-0	0,00	2.124,44
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	380	847008-5	0,00	0,00

No que se refere à conta bancária n.º 515574-0, da agência 2992 do Banco do Brasil, a Diretoria de Contas Municipais registrou que localizou o cadastro da conta n.º 51557-4, cujo extrato apresentado pela Prefeitura coincide com o saldo aplicado na primeira conta mencionada, no valor de R\$ 2.124,44 (dois mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

De fato, a entidade esclarece que, como a conta n.º 515574-0 já havia sido aberta, houve duplicidade na iniciação da conta n.º 51557-4. Informa que logo que detectou o erro, ainda antes da abertura contábil do exercício seguinte, foram

OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM-AM); e
- inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos de instituição credora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM-AM); e
 - inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos de instituição credora – falha corrigida em 2010.
- Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: João Vitorino, n.º 35 – Centro
 CEP: 81602-000 Jooiaxim - PR
 Fone: (41) 3062-0000 Fax: (41) 3062-1054
 CNPJ: 06.907.629/0001-67

RESOLUÇÃO N.º 010/2016

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/14 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/14 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2008, conforme autos 125538/09.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/14 está em anexo.

Art. 2.º Os autos ficam a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de GOIOXIM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com as recomendações e determinações apostas acima;
- Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER
 Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: João Vitorino, n.º 35 – Centro
 CEP: 81602-000 Jooiaxim - PR
 Fone: (41) 3062-0000 Fax: (41) 3062-1054
 CNPJ: 06.907.629/0001-67

RESOLUÇÃO N.º 011/2016

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/12 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/12 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2010, conforme autos 228039/11.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/12 está em anexo.

Art. 2.º Os autos ficam a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 29 de junho de 2016.

Denilson Ferreira Ramos
PRESIDENTE DA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 228812/14
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 INTERESSADO: ELIAS SCHREINER
 ADVOGADO:
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Câmara Municipal de Foz do Jordão

Estado do Paraná

PORTARIA N.º 013/2016, DE 27 DE JUNHO DE 2016

SÚMULA: Concede diário a Vereador e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Resolução 01/2011, de 03 de março de 2011, resolve e decreta:

Art. 1.º – Fica Concedido Diário ao Vereador da Câmara Municipal de Foz do Jordão conforme especificado abaixo:

Nome do Vereador: PAULO CÉSAR BUENO
 N.º de Diárias: 01 DIÁRIA SEM PERNOITE
 Valor Unitário: 150,00
 Valor Total: 150,00
 Data Início: 27/06/2016
 Data Fim: 27/06/2016
 Município Destino/UF: CURITIBA – Pr.
 Código do IBGE do Município destino: 4106902
 Tipos Padrão de Objetivo: Viagem de Parlamentar.
 Objetivo da Viagem: Visita a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 2.º – Esta Portaria entrará em vigor nesta data, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, aos 27 (Vinte e Sete) dias do mês de Junho de 2016.

CLEBERSON SENHORIN
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 001/2016

DATA: 28.04.2016 ABERTURA: 02.05.2016 HORÁRIO: 09h30

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA para "instalações elétricas; Louças, Metais e Acessórios; Pintura interna e externa; Forros em gesso; Pisos Interiores e secundários (porcelanato); para a obra de construção da Câmara Municipal de Foz do Jordão", conforme discriminado no objeto do presente Edital.

Analisados todos os Atos da Tomada de Preço n.º 001/2016, Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e adjudicação do objeto a licitante:

LOTE 1: A Empresa GEORGE J. ROSA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ sob n.º 22.768.005/0001-00, pelo valor total de R\$ 26.672,68 (Vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

LOTE 2: EMERSON LUIS QUADROS & CIA LTDA, CNPJ sob n.º 18.675.369/0001-34, pelo valor total de R\$ 129.492,81 (Cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos);

Foz do Jordão, 27 de Junho de 2016.

Handu